



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – sessão: 21/08/14 – ITEM 17

RECURSO ORDINÁRIO

17 TC-031634/026/07

Recorrente(s): Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de Centro de Educação Fundamental Inclusiva Jardim Guaciara, no Município de Taboão da Serra, pelo regime de empreitada por preços unitários.

Responsável(is): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época) e Antônio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-12.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-043087/026/08, TC-024289/026/11 e TC-034191/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 10-04-12, a Egrégia Primeira Câmara¹ — Relator E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI — julgou irregulares a Concorrência n. P-39/06 e o decorrente contrato, de 07-08-07, e conheceu dos Termos de Suspensão Contratual e de Rescisão da avença celebrados entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** e **PROFAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, para construção do Centro de Educação Fundamental Inclusiva Jardim Guaciara, no valor de R\$7.412.949,61.

Consoante o voto do E. Relator, houve exigência editalícia restritiva à ampla participação na disputa licitacional (Certidão de Breve Relato – Simplificada – expedida pela Junta Comercial e com prazo superior a 60 dias).

¹ Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero.



O projeto básico não foi aprovado pela autoridade competente.

Após 21 dias da assinatura do contrato, sua execução foi suspensa para adequação do projeto básico, ensejando modificações substanciais que descharacterizaram o objeto pactuado e fizeram com que o ajuste fosse rescindido, causando prejuízos aos cofres municipais.

1.2 Irresignado, o ex-secretário de Administração do Município (fls. 4549/4585) interpôs **recurso ordinário** pleiteando a reforma na íntegra da r. decisão recorrida.

Alegou que “não é razoável que se condene atitudes da Administração Pública que beneficiam a sua população e que em momento algum causaram prejuízos ao erário”.

Sustentou que a licitação e o contrato atenderam integralmente a Lei de Licitações e obedeceram todas as Súmulas desta Corte de Contas e que “a contratação alcançou satisfatoriamente um dos mais importantes princípios da Administração Pública, qual seja, o ‘princípio da eficiência’”.

Assinalou que havia projeto básico “com riqueza de detalhes”, apresentado em meio eletrônico (CD), e aprovado pela Secretaria de Obras e de Administração.

Assegurou que “a suspensão das obras deu-se devido a necessidade de realização de estudos complementares imprescindíveis antes da conclusão das obras (...) entende a Administração que a necessidade de realização de estudos complementares da demanda escolar para melhor atender a população, bem como a necessidade de se otimizar o aproveitamento do terreno, que já é escasso no Município, com possibilidade de alteração do projeto de engenharia e arquitetura, é plenamente possível e cabível para o presente caso”.

Argumentou que “somente ao longo da execução contratual é que se verificou a necessidade de suspensão dos serviços para que a Administração pudesse reavaliar as condições de execução das obras, se prevenindo contra a ocorrência de possíveis prejuízos, o que poderia acontecer caso fosse dada continuidade na execução das obras na forma prevista originalmente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Disse que a suspensão foi prevista para exatos 120 dias e observou o disposto no art. 78, XIV da Lei de Licitações.

Sobre a exigência de Certidão emitida pela Junta Comercial, advogou que a imposição “visava buscar tão somente empresas com real possibilidade de assumir um contrato de valor elevado para este tipo de objeto”.

Consignou que as empresas inabilitadas pela Comissão “não atenderam na íntegra os termos do edital (...) a documentação apresentada pelas empresas que restaram inabilitadas não serviram para atestar a real condição econômico financeira destas”.

1.3 A **Assessoria Técnica** e sua **Chefia** (fls. 4593/4597) manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois as razões recursais não teriam sido hábeis a elidir os fundamentos da r. decisão.

1.4 No mesmo sentido o **Ministério Público de Contas** (fls. 4598/4599), para quem o recurso “não trouxe nenhum argumento apto a alterar o juízo de reprovação da matéria”.

1.5 A **SDG** (fls. 4600/4602), igualmente, não destoou dos pré-opinantes, porquanto os óbices à regularidade da matéria não foram afastados, com argumentação apresentada na primeira fase processual sendo agora repisada.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos, dele conheço.²

3. VOTO DE MÉRITO

Não se sustentam as alegações do Recorrente de que “*a contratação alcançou satisfatoriamente um dos mais importantes princípios da Administração Pública, qual seja, o ‘princípio da eficiência’*”.

Qual eficiência?

A que assim ficou registrada no r. voto recorrido? Vejamos: “*o contrato foi firmado em 07-08-07 e após 21 dias da sua celebração a sua execução foi suspensa para adequação do projeto básico, ensejando modificações substanciais que descaracterizaram o objeto pactuado, e que fizeram com que o ajuste fosse rescindido*”.

Também não possuem o mínimo de sustentação as alegações do Recorrente de que “*não é razoável que se condene atitudes da Administração Pública que beneficiam a sua população e que em momento algum causaram prejuízos ao erário*”.

Qual atitude da Administração beneficiou a sua população?

Talvez a intenção de construir um centro de educação fundamental. Mas, a intenção não foi concretizada pela atuação administrativa em análise. Aliás, dinheiro público foi gasto na elaboração de um projeto básico.

De fato, como também observado na r. decisão hostilizada, a *não concretização do objeto pretendido e a posterior rescisão contratual causaram prejuízos ao erário municipal*.

Qual benefício teria sido obtido pela população com as “*atitudes da Administração Pública*” no caso vertente, como alegado pelo Recorrente, se

² Acórdão publicado em 24-04-12 e recurso protocolado em 09-05-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



se constatou, após 21 dias da assinatura do contrato, a falta de planejamento adequado acerca do objeto licitado, a qual resultaria na necessidade de suspensão da execução das obras por 120 dias *para realização de estudos complementares*? E desses estudos concluiria-se pela rescisão contratual.

Com efeito, a construção do centro de educação fundamental inclusiva do Jardim Guaciara não se concretizou por essa atuação administrativa; antes, foi postergada, mercê da rescisão contratual efetivada.

Então, não há que se falar em *efetivação de princípio da eficiência*, tampouco em *atitudes da Administração que beneficiaram a sua população*.

Observo, ainda, como também já assinalado no r. voto combatido, que houve exigências editalícias restritivas que extrapolaram o permissivo legal e resultaram na inabilitação de (13) mais da metade dos 23 interessados, em virtude de apresentação de certidões da Junta Comercial com prazo de validade superando 60 dias.

Diante do exposto e do que consta dos autos, encurto razões para, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, votar pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessa decisão, dê-se conhecimento ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, referenciando ofícios n.s 232/12 e 3490/12 EXPPGJ (TC-24289/026/11); n.s 2571/11 GPGJ e 96/11 (TC-24289/026/11); e n. 1037/08 – ref. Inquérito Civil n. 89/08, 2º P.J. Taboão da Serra (TC-043087/026/08).

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**